

lizar-se-ão durante o mês de Janeiro próximo, iniciando o novo conselho geral o exercício das suas funções no mês de Fevereiro, em que reunirá para eleição da mesa.

§ único. O mandato do novo conselho geral, das direcções, das delegações e respectivas mesas terminará depois da reunião ordinária do mesmo conselho para apreciação do relatório e contas do exercício de 1943, data em que finda o mandato da actual direcção do Grémio.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Julho de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:406

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e nas do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 300.000\$ da verba de 4:200.000\$ inscrita no n.º 1) «Material para os depósitos fornecerem a unidades e estações de marinha», para reforço da de 700.000\$ inscrita no n.º 2) «Lubrificantes (óleos e massas) para fornecer aos navios e estações de marinha, exceptuando os centros de aviação», ambos do artigo 95.º «Material de consumo corrente», capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção do Serviço de Abastecimentos», do orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Julho de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 31:407

Considerando que foram adjudicadas ao empreiteiro João Ferreira de Araújo as obras de conservação e beneficiação na Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quatrocentos e cinquenta dias, que abrange parte do ano económico de 1941 e o de 1942;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com João Ferreira de Araújo para a execução das obras de conservação e beneficiação na Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras realizadas, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato mais de 200.000\$ no corrente ano económico e 139.000\$ ou o que se apurar como saldo em 1942.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Julho de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Decreto n.º 31:408

Tendo a colónia de Angola, pelo seu diploma legislativo n.º 230, de 18 de Maio de 1931, substituído as rubricas de receita «Contribuição de registo por título gratuito» e «Contribuição de registo por título oneroso» pelas, respectivamente, «Imposto sôbre as sucessões e doações» e «Sisa sôbre a transmissão de imobiliários por título oneroso, rubricas estas que, não obstante, só começaram a figurar expressamente, desacompanhadas das antigas, nos orçamentos de receita dos orçamentos gerais da colónia para 1940 e 1941;

Sendo da máxima conveniência estabelecer a uniformidade das rubricas das receitas comuns a todas ou mesmo a algumas colónias, tal-qualmente se achava estabelecido, quanto ao caso sujeito, no artigo 5.º e suas alíneas do mapa A a que se refere o § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930;

Tendo em vista que aquela uniformidade deve ser feita, tanto quanto possível, em harmonia com idênticas rubricas de receitas metropolitanas;

E atendendo à necessidade de se facilitar a construção de edificações, especialmente as destinadas a habitações particulares, cuja falta continua a fazer-se sentir nalgumas colónias, apesar das facilidades que já têm sido concedidas;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento da receita dos orçamentos gerais das colónias para 1942 e anos económicos seguintes as rubricas de receita «Contribuição de registo por título gratuito» e «Contribuição de registo por título oneroso» são substituídas, respectivamente, pelas «Imposto sôbre as sucessões e doações» e «Sisa sôbre a transmissão de imobiliários por título oneroso».

§ único. Os governos gerais e de colónia tomarão desde já as providências necessárias para a perfeita execução do disposto neste artigo a contar de 1 de Janeiro de 1942.